



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699323 - RS (2024/0274317-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
OUTRO NOME : **HABITASUL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS - RS032882**
AGRAVADO : **RUDE DECKER**
AGRAVADO : **LUCIA DECKER**
ADVOGADOS : **LIVIO ANTÔNIO SABATTI - RS076879**
 : **MÔNICA FERNANDA JACOBI - RS101091**
INTERES. : **COOPERATIVA HABITACIONAL SAO LUIZ LIMITADA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA ORIUNDA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO. LITÍGIOS PRETÉRITOS ENVOLVENDO TERCEIROS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DIRETA AOS AUTORES. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, é modo originário de aquisição da propriedade e extingue direitos reais de garantia e demais gravames que oneravam o bem, não havendo subsistência da hipoteca anterior. Precedentes.

2. Litígios anteriores envolvendo execução hipotecária e embargos de terceiros, sem participação dos autores e sem atos concretos de turbação dirigidos a eles, não configuram oposição eficaz capaz de interromper o prazo aquisitivo. Revisão da conclusão do Tribunal estadual demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente os fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia e rejeita embargos de declaração com motivação adequada, ainda que contrária ao interesse da parte.

4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente, por ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre os julgados confrontados, atraindo a aplicação da Súmula 83 /STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2699323 - RS (2024/0274317-5)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A**
OUTRO NOME : **HABITASUL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A**
ADVOGADO : **JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS - RS032882**
AGRAVADO : **RUDE DECKER**
AGRAVADO : **LUCIA DECKER**
ADVOGADOS : **LIVIO ANTÔNIO SABATTI - RS076879**
 : **MÔNICA FERNANDA JACOBI - RS101091**
INTERES. : **COOPERATIVA HABITACIONAL SAO LUIZ LIMITADA**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. IMÓVEL GRAVADO COM HIPOTECA ORIUNDA DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO. LITÍGIOS PRETÉRITOS ENVOLVENDO TERCEIROS. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DIRETA AOS AUTORES. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA E COTEJO ANALÍTICO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A usucapião extraordinária, prevista no art. 1.238 do Código Civil, é modo originário de aquisição da propriedade e extingue direitos reais de garantia e demais gravames que oneravam o bem, não havendo subsistência da hipoteca anterior. Precedentes.

2. Litígios anteriores envolvendo execução hipotecária e embargos de terceiros, sem participação dos autores e sem atos concretos de turbação dirigidos a eles, não configuram oposição eficaz capaz de interromper o prazo aquisitivo. Revisão da conclusão do Tribunal estadual demandaria reexame de provas, inviável em recurso especial (Súmula 7/STJ).

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia de forma suficiente os fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia e rejeita embargos de declaração com motivação adequada, ainda que contrária ao interesse da parte.

4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado adequadamente, por ausência de similitude fática e de cotejo analítico entre os julgados confrontados, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por **HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A (HABITASUL)**, sucessora por incorporação de Habitasul Negócios Imobiliários e Administração de Bens S/A, contra decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) que inadmitiu recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pela 18ª Câmara Cível do TJRS, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. REQUISITOS PRESENTES. O pedido de usucapião, por constituir forma originária de aquisição de propriedade, deve vir acompanhado de todos os requisitos legais autorizadores. Para tanto, há que estar presente a prova da posse, elemento essencial ao reconhecimento do direito pleiteado, de forma ininterrupta e com ânimo de dono.

Caso em que a prova produzida é suficiente a propiciar julgamento favorável à parte autora, ante a comprovação dos requisitos legais para aquisição originária da propriedade. Hipótese em que não há qualquer indicativo seguro de que, no período de posse da parte autora, tenha havido alguma forma de oposição pela proprietária registral ou terceiro, em especial porque inexistente prova de que tenha, a parte demandante, constituído o polo passivo ou ativo de qualquer ação anterior que tivesse como causa de pedir o imóvel objeto do pedido de usucapião. Existência de garantia hipotecária registrada na matrícula do imóvel usucapiendo. Irrelevância, pois sendo, a usucapião, modo originário de aquisição da propriedade, resta inviabilizada a manutenção de qualquer gravame que porventura exista anteriormente na matrícula do imóvel. Recurso de apelação provido. Unânime. (e-STJ, fls. 486/492).

Embargos de declaração opostos por HABITASUL foram desacolhidos (e-STJ, fl. 528/531).

Nas razões do agravo, HABITASUL apontou: **(1)** que a Presidência do TJRS indevidamente aplicou a Súmula 7/STJ, pois não haveria necessidade de reexame de provas, mas sim de reavaliação jurídica, uma vez que a posse não seria mansa e pacífica desde 1992 (art. 1.238 do CC); **(2)** que não se aplicaria a Súmula 83/STJ, pois

o acórdão recorrido teria afrontado precedentes do STJ que impedem usucapião sobre imóveis financiados com recursos do SFH e gravados com hipoteca (arts. 1.200 e 1.203 do CC); **(3)** que não incidiria a Súmula 284/STF, pois as razões do recurso especial indicaram de forma clara os dispositivos legais violados (arts. 373, II, do CPC e 1.238 do CC); **(4)** que a decisão de inadmissibilidade não enfrentou adequadamente o dissídio jurisprudencial demonstrado, impondo o processamento do apelo nobre pela alínea “c” do art. 105, III, CF.

Não houve contraminuta apresentada por **RUDE DECKER e LÚCIA DECKER (RUDE e LÚCIA)**.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A apontou: **(1)** violação aos arts. 373, II, do CPC e 1.200, 1.203 e 1.238 do Código Civil, sustentando que a posse dos recorridos não foi mansa e pacífica e que sempre existiu litígio desde 1992, razão pela qual não se configurariam os requisitos da usucapião extraordinária; **(2)** afronta à jurisprudência do STJ que veda a usucapião de imóveis financiados com recursos do Sistema Financeiro da Habitação gravados com hipoteca, afirmando que o imóvel integra execução hipotecária e que a sentença dos embargos de terceiros declarou ilegítima a posse dos ocupantes (dissídio com outros julgados – alínea “c”); **(3)** nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o TJRS não teria examinado de forma adequada os elementos que demonstrariam a litigiosidade da posse e a existência da execução hipotecária; **(4)** pedido de reforma integral do acórdão para julgar improcedente a ação de usucapião, restabelecendo a sentença de primeiro grau.

Não houve apresentação de contrarrazões por RUDE e LÚCIA.

De acordo com a moldura fática dos autos, o caso cuida de ação de usucapião extraordinária proposta por particulares possuidores de um lote urbano situado no loteamento Granja Esperança, em Cachoeirinha/RS.

O imóvel integrava empreendimento financiado com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, com garantia hipotecária à Habitasul, e a cooperativa responsável tornou-se inadimplente, ensejando execução hipotecária e reintegrações de posse desde 1992.

Apesar desse histórico, os autores adquiriram o imóvel em 2007 de um terceiro, nele estabeleceram moradia habitual e pagaram IPTU, alegando posse mansa e pacífica.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente a usucapião, entendendo não preenchidos os requisitos legais, mas o TJRS reformou a sentença, reconhecendo que não houve oposição específica à posse dos autores, que não figuraram em ações possessórias ou execuções, e declarou o domínio deles, afastando a hipoteca por se tratar de aquisição originária.

Os embargos de declaração da Habitasul foram rejeitados e o recurso especial, interposto pelas alíneas “a” e “c”, foi inadmitido na origem, o que motivou o agravo em recurso especial ora apreciado pelo STJ.

Assim, trata-se de controvérsia acerca de usucapião extraordinária de imóvel hipotecado no contexto do Sistema Financeiro da Habitação, reformada em segundo grau para reconhecer o domínio dos possuidores.

O objetivo recursal é decidir se: **(1)** é possível reconhecer a usucapião extraordinária de imóvel gravado com hipoteca oriunda de financiamento habitacional; **(2)** a existência de litígios anteriores envolvendo o loteamento (execução hipotecária e embargos de terceiros) caracteriza oposição suficiente a afastar a posse mansa e pacífica; **(3)** o acórdão recorrido deixou de enfrentar fundamentos essenciais, configurando negativa de prestação jurisdicional; **(4)** há divergência jurisprudencial a justificar o conhecimento do recurso especial.

(1) Impossibilidade de usucapião extraordinária de imóvel gravado com hipoteca oriunda de financiamento habitacional

A usucapião extraordinária prevista no art. 1.238 do Código Civil constitui modo originário de aquisição da propriedade, o que significa que o domínio nasce novo e livre de ônus, independentemente de título e de boa-fé. Por essa razão, qualquer gravame real anteriormente registrado, como a hipoteca, não subsiste frente ao usucapiente.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido: “a usucapião extingue direitos reais de garantia, como a hipoteca, pois o novo direito de propriedade não decorre de transmissão, mas de aquisição originária”, precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA. AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. EFEITO LIBERATÓRIO. PENHORA. DÉBITO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO

PROPTER REM . NÃO SUBSISTÊNCIA. 1- Recurso especial interposto em 24/5/2022 e concluso ao gabinete em 14/12/2022.2- O propósito recursal consiste em dizer se a aquisição originária da propriedade pela usucapião prevalece sobre o caráter "propter rem" do débito condominial de modo a autorizar a desconstituição de penhora incidente sobre o bem.3- Em virtude dos efeitos ex tunc do reconhecimento judicial ou extrajudicial da usucapião, a titularidade do bem é concebida ao possuidor desde o momento em que satisfeitos todos os requisitos para a aquisição originária da propriedade .4- A usucapião insere-se no rol dos modos originários de aquisição de propriedade, pois não há conexão entre o direito de propriedade que dela surge e o direito de propriedade antecedente.5- Em razão do efeito liberatório, se a propriedade anterior se extingue pela usucapião, tudo o que gravava o bem - e lhe era acessório - também se extinguirá. Precedentes.6- Não subsiste eventual penhora incidente sobre o bem objeto de usucapião, pois, extinguindo-se o direito de propriedade ao qual o gravame estava atrelado, não há como prevalecer os ônus que pendiam sobre o bem, ainda que destinados a garantir débito de natureza "propter rem" .7- Na hipótese dos autos, não merece reforma o acórdão recorrido, pois, revelando-se incontestes a consumação da usucapião, extinguiu-se o direito de propriedade anterior e, juntamente com ele, a penhora outrora realizada no âmbito da execução, em virtude da natureza originária da aquisição da propriedade, sendo certo, ainda, que os débitos condominiais executados são anteriores à própria posse dos embargantes.8- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 2051106 SP 2022 /0337278-9, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023).

Além disso, a aplicação da Súmula 83/STJ é adequada: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”. O acórdão estadual está exatamente em consonância com essa linha interpretativa, motivo pelo qual não há como admitir o recurso especial sob o argumento de dissídio.

Cumprе salientar, ainda, que a situação dos autos não se confunde com as hipóteses excepcionais em que esta Corte veda usucapião sobre bens públicos (art. 183, §3º, e art. 191, parágrafo único, da CF). O TJRS expressamente consignou que inexistе indicativo de que a dívida hipotecária tenha sido contraída junto à Caixa Econômica Federal, agente oficial do Sistema Financeiro da Habitação, limitando-se a matrícula do imóvel a registrar hipoteca exclusivamente em favor da própria Habitasul

Não se trata, portanto, de bem público ou equiparado, mas de crédito privado garantido por hipoteca.

Nesse cenário, reconhecer a procedência da usucapião não afronta dispositivos de lei federal nem compromete a política habitacional, pois a garantia

hipotecária é um negócio jurídico de natureza obrigacional celebrado entre particulares, incapaz de obstar a incidência do instituto aquisitivo originário após o decurso do prazo e a comprovação da posse com ânimo de dono.

O afastamento desse fundamento recursal, portanto, mantém-se em perfeita sintonia com a orientação pacificada do STJ e com a própria sistemática do direito civil brasileiro.

(2) Existência de litígios anteriores

Não procede a alegação de que a existência de demandas pretéritas envolvendo o loteamento, tais como execução hipotecária contra a cooperativa e embargos de terceiros ajuizados por outros ocupantes, caracterizaria oposição eficaz a interromper o prazo aquisitivo.

O Tribunal de origem examinou detidamente os autos e destacou que os autores não figuraram como partes em qualquer dessas ações, tampouco foram citados ou sofreram atos concretos de turbação ou esbulho em relação ao imóvel específico que ocupam.

Essa constatação é eminentemente fática e probatória, e sua revisão nesta instância extraordinária encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que **apenas a oposição direta e efetiva ao possuidor** é apta a interromper o prazo da usucapião. Atos genéricos, litígios envolvendo terceiros ou discussões sobre imóveis diversos não bastam para descaracterizar a posse mansa e pacífica. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO POSSESSÓRIA E AÇÃO PETITÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. 1. Os embargos de divergência têm como pressuposto de admissibilidade a existência de similitude fática entre os arestos confrontados, não se prestando à mera revisão do acerto do acórdão embargado. Não se configura o dissídio entre acórdãos que partem de diferentes premissas fáticas para o exame da tese suscitada. 2. Na hipótese, o acórdão embargado confirmou a tese de que a citação na ação possessória julgada improcedente ou extinta sem resolução do mérito não é capaz de interromper o prazo para a aquisição da propriedade (usucapião). Além disso, o referido acórdão analisou a capacidade de a citação, na ação petitória, interromper o prazo prescricional para aquisição da propriedade pela usucapião. 3. Já os acórdãos apontados como paradigmas julgaram apenas a incapacidade de a citação na ação possessória - e não na ação petitória - interromper o curso do prazo da prescrição aquisitiva, quando julgada improcedente ou extinta. 4. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - EAREsp: 1542609 RS 2019/0201364-3, Relator.: NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 22/03/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2023).

No caso concreto, não há notícia de qualquer medida judicial ou extrajudicial específica da recorrente destinada a recuperar o imóvel diretamente dos autores entre 2007 e o ajuizamento da ação de usucapião.

O simples histórico de conflitos envolvendo outros ocupantes do loteamento ou a execução hipotecária movida apenas contra a cooperativa não interrompeu o lapso decenal exigido pelo art. 1.238, parágrafo único, do Código Civil. Por isso, inexistente violação de lei federal e deve ser afastada a tese recursal.

(3) Negativa de prestação jurisdicional

A alegação de negativa de prestação jurisdicional não procede. O Tribunal de origem enfrentou de maneira suficiente e fundamentada os pontos essenciais da controvérsia, apreciando a hipoteca, a alegada litigiosidade e a prova testemunhal antes de concluir pela procedência da usucapião. Não houve qualquer omissão relevante, contradição ou obscuridade a justificar a nulidade do acórdão.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar vícios específicos, e não a permitir a rediscussão do mérito. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado que a mera insatisfação da parte com o resultado do julgamento não configura negativa de prestação jurisdicional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. AUSÊNCIA . VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS . INADMISSIBILIDADE. 1. Ação indenizatória, fundada em danos morais decorrentes de publicação desabonadora. 2 . Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração. 3 . Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível .5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 2115024 RJ 2022/0121581-0, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 13/03/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/03/2023).

No caso, os embargos de declaração opostos por HABITASUL foram rejeitados com fundamentação adequada, ocasião em que o Tribunal reafirmou expressamente os fundamentos utilizados para reconhecer o preenchimento dos requisitos da usucapião extraordinária e a irrelevância da hipoteca. Desse modo, não há falar em afronta aos arts. 489, §1º, e 1.022 do CPC, sendo inviável admitir o recurso por este fundamento.

(4) Dissídio jurisprudencial

O recurso não demonstrou similitude fática e jurídica específica, limitando-se à transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico exigido pelos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255 do RISTJ.

Ademais, o acórdão está alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, atraindo novamente a Súmula 83/STJ.

Por conseguinte, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** do recurso especial para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de RUDE e LÚCIA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.699.323 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0274317-5

Número de Origem:

00156729520188210086 50015517420188210086

Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITASUL DESENVOLVIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A

OUTRO : HABITASUL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
NOME

ADVOGADO : JÚLIO CÉSAR TRICOT SANTOS - RS032882

AGRAVADO : RUDE DECKER

AGRAVADO : LUCIA DECKER

ADVOGADOS : LIVIO ANTÔNIO SABATTI - RS076879

MÔNICA FERNANDA JACOBI - RS101091

INTERES. : COOPERATIVA HABITACIONAL SAO LUIZ LIMITADA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/10/2025 a 13/10/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de outubro de 2025